SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237473 - MG (2026/0168480-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAN JONATAS MARTINS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CONTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pretendeu o reconhecimento da nulidade da manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, por ausência de fundamentação contemporânea e autônoma (CPP, arts. 387, § 1º, e 315, § 2º).

2. A sentença manteve a prisão preventiva “pelos fundamentos já expostos na decisão de ID 10493960357 - pp. 123/129, que permanecem válidos”, relativos à gravidade concreta do fato, à intensa perseguição necessária para efetivar a prisão, aos danos a terceiros, à colisão contra três veículos (um com capotamento), à apreensão de quase 3 kg de maconha e 1,452 kg de haxixe e à existência de condenações definitivas anteriores, com cumprimento de pena.

3. A decisão monocrática agravada reputou idôneos os fundamentos concretos da custódia, registrando a compatibilidade atual dos motivos com o quadro processual formado pela condenação por tráfico, desobediência e direção perigosa, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Documento eletrônico VDA61124601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ef80387-ae64-40ee-b434-2a55099fc2dd

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, com fundamentação per relationem, observou o dever de fundamentação contemporânea e autônoma exigido pelos arts. 387, § 1º, e 315, § 2º, do CPP; (ii) saber se a absolvição do crime de associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, art. 35) implica perda superveniente do periculum libertatis; (iii) saber se a fuga com direção perigosa já valorada no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro pode ser considerada, sem bis in idem, como dado cautelar para a garantia da ordem pública; e (iv) saber se as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 319 e 282, § 6º) são suficientes e adequadas ao caso.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação per relationem é válida quando acompanhada do controle de atualidade, com explicitação de que os motivos pretéritos permanecem compatíveis com o quadro processual; no caso, a decisão agravada transcreveu fundamentos concretos da conversão da prisão em flagrante em preventiva, reveladores da gravidade concreta, da dinâmica da fuga e da apreensão de expressiva quantidade de drogas, além de condenações anteriores.

6. Os elementos individualizados — quantidade e natureza das drogas, fuga em alta velocidade em rodovia com danos a terceiros, e reiteração delitiva — são aptos a justificar a custódia para garantia da ordem pública, não se tratando de gravidade abstrata.

7. A absolvição pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 não elimina os fundamentos remanescentes da prisão preventiva, pois a custódia não se assentou exclusivamente na existência de associação estável, subsistindo motivos concretos ligados aos entorpecentes apreendidos, ao modo de execução e aos antecedentes.

8. A fuga em alta velocidade e a direção perigosa podem ser valoradas em sede cautelar como indicador de periculosidade concreta, sem configurar bis in idem, por não se tratar de nova sanção, mas de aferição do risco à ordem pública.

9. Condenações definitivas anteriores constituem dados idôneos para aferição do risco de reiteração delitiva, legitimando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

10. A contemporaneidade está demonstrada, pois a sentença condenatória confirmou a materialidade e a autoria de tráfico, desobediência e direção perigosa, mantendo íntegros os fundamentos concretos da segregação; a permanência do réu

Documento eletrônico VDA61124601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ef80387-ae64-40ee-b434-2a55099fc2dd

preso durante a instrução não esgota automaticamente o periculum libertatis.

11. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) não se mostram suficientes diante da gravidade concreta, do risco real a terceiros, da expressiva quantidade de drogas e da reiteração delitiva, sendo inadequadas para neutralizar o risco identificado.

12. Inexistência de ilegalidade manifesta ou de desacerto jurídico na decisão agravada; o agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmá-la.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ef80387-ae64-40ee-b434-2a55099fc2dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237473 - MG (2026/0168480-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAN JONATAS MARTINS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CONTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pretendeu o reconhecimento da nulidade da manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, por ausência de fundamentação contemporânea e autônoma (CPP, arts. 387, § 1º, e 315, § 2º).

2. A sentença manteve a prisão preventiva “pelos fundamentos já expostos na decisão de ID 10493960357 - pp. 123/129, que permanecem válidos”, relativos à gravidade concreta do fato, à intensa perseguição necessária para efetivar a prisão, aos danos a terceiros, à colisão contra três veículos (um com capotamento), à apreensão de quase 3 kg de maconha e 1,452 kg de haxixe e à existência de condenações definitivas anteriores, com cumprimento de pena.

3. A decisão monocrática agravada reputou idôneos os fundamentos concretos da custódia, registrando a compatibilidade atual dos motivos com o quadro processual formado pela condenação por tráfico, desobediência e direção perigosa, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Documento eletrônico VDA60846286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ac6ffc5e-8fd0-4ca9-aee0-3fc3ecfab659

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, com fundamentação per relationem, observou o dever de fundamentação contemporânea e autônoma exigido pelos arts. 387, § 1º, e 315, § 2º, do CPP; (ii) saber se a absolvição do crime de associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, art. 35) implica perda superveniente do periculum libertatis; (iii) saber se a fuga com direção perigosa já valorada no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro pode ser considerada, sem bis in idem, como dado cautelar para a garantia da ordem pública; e (iv) saber se as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 319 e 282, § 6º) são suficientes e adequadas ao caso.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação per relationem é válida quando acompanhada do controle de atualidade, com explicitação de que os motivos pretéritos permanecem compatíveis com o quadro processual; no caso, a decisão agravada transcreveu fundamentos concretos da conversão da prisão em flagrante em preventiva, reveladores da gravidade concreta, da dinâmica da fuga e da apreensão de expressiva quantidade de drogas, além de condenações anteriores.

6. Os elementos individualizados — quantidade e natureza das drogas, fuga em alta velocidade em rodovia com danos a terceiros, e reiteração delitiva — são aptos a justificar a custódia para garantia da ordem pública, não se tratando de gravidade abstrata.

7. A absolvição pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 não elimina os fundamentos remanescentes da prisão preventiva, pois a custódia não se assentou exclusivamente na existência de associação estável, subsistindo motivos concretos ligados aos entorpecentes apreendidos, ao modo de execução e aos antecedentes.

8. A fuga em alta velocidade e a direção perigosa podem ser valoradas em sede cautelar como indicador de periculosidade concreta, sem configurar bis in idem, por não se tratar de nova sanção, mas de aferição do risco à ordem pública.

9. Condenações definitivas anteriores constituem dados idôneos para aferição do risco de reiteração delitiva, legitimando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

10. A contemporaneidade está demonstrada, pois a sentença condenatória confirmou a materialidade e a autoria de tráfico, desobediência e direção perigosa, mantendo íntegros os fundamentos concretos da segregação; a permanência do réu

Documento eletrônico VDA60846286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ac6ffc5e-8fd0-4ca9-aee0-3fc3ecfab659

preso durante a instrução não esgota automaticamente o periculum libertatis.

11. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) não se mostram suficientes diante da gravidade concreta, do risco real a terceiros, da expressiva quantidade de drogas e da reiteração delitiva, sendo inadequadas para neutralizar o risco identificado.

12. Inexistência de ilegalidade manifesta ou de desacerto jurídico na decisão agravada; o agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmá-la.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WILLIAN JONATAS MARTINS SILVA, contra decisão de fls. 1713-1714, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. Sustenta a parte agravante que a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória padece de nulidade por ausência de fundamentação contemporânea e autônoma, em violação aos arts. 387, § 1º, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal. Argumenta que o juízo sentenciante limitou-se a remeter, de forma genérica e anacrônica, à decisão de conversão da prisão em flagrante, proferida em junho de 2025 (ID 10493960357), sem proceder à necessária reavaliação dos requisitos do periculum libertatis no novo título prisional, após meses de instrução (fls. 1723-1724).

Aduz, ainda, modificação substancial do quadro fático e perda superveniente da contemporaneidade dos motivos que ensejaram a custódia, destacando a absolvição do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) na sentença, por ausência de prova de estabilidade e permanência do vínculo, o que enfraqueceria, no presente, a premissa de periculosidade exacerbada que justificou o decreto prisional inicial (fls. 1721-1722 e 1725). Sustenta que os fundamentos remanescentes considerados na decisão agravada — quantidade de droga, fuga com direção perigosa e reiteração delitiva — não se mostram, por si, suficientes para a manutenção da medida extrema no atual estágio processual, notadamente porque: a) a quantidade de droga não pode operar como fundamento perpétuo e insuscetível de mitigação pelo novo contexto; b) a fuga já foi objeto de condenação específica (art. 311 do CTB), não devendo, sob pena de bis in idem, justificar prisão cautelar como punição por fato pretérito; e c) a reincidência demanda ponderação quanto à proporcionalidade e à suficiência de medidas alternativas (fls. 1726-1727).

Afirma, por fim, a ausência de análise concreta acerca da adequação e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 282, § 6º, do CPP), uma vez que nem a sentença, nem o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nem a decisão monocrática enfrentaram, de modo individualizado, a possibilidade de monitoramento

Documento eletrônico VDA60846286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ac6ffc5e-8fd0-4ca9-aee0-3fc3ecfab659

eletrônico, recolhimento domiciliar noturno ou proibição de ausentar-se da comarca, como meios idôneos à tutela da ordem pública (fls. 1726-1727).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou, caso submetido ao colegiado, para dar provimento ao recurso em habeas corpus, reconhecendo a nulidade da manutenção da prisão preventiva por ausência de fundamentação contemporânea e pela perda superveniente do periculum libertatis, com expedição de alvará de soltura para que o agravante aguarde em liberdade o julgamento da apelação; subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, notadamente o monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno e proibição de ausentar-se da comarca (fls. 1727-1728).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1736-1737), nas quais o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugna pelo desprovimento do agravo regimental, enfatizando a gravidade concreta dos fatos, a expressiva quantidade de drogas apreendidas e a reiteração delitiva, bem como a idoneidade da fundamentação constante da decisão agravada. A decisão monocrática recorrida assentou, entre outros pontos, que "o fato reveste-se de particular gravidade concreta, diante da intensa perseguição necessária para efetivar a prisão dos autuados [...] e a grande quantidade de droga apreendida (quase 3 quilos de maconha e 1,452kg de haxixe)" e que "o Supremo Tribunal Federal já concluiu que 'mostra-se idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente evidenciada pela quantidade, variedade e natureza da droga apreendida' (HC n. 210.563 AgR, relator Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe 6/6/2022)" (fls. 1713-1714). No mesmo sentido, registrou: "O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025), bem como o entendimento de que a contemporaneidade "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva [...] sendo necessária [...] a efetiva demonstração de que [...] continuam presentes os requisitos [...] do risco à ordem pública [...]" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021; HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022; RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023) (fls. 1714).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, salientando a legitimidade da manutenção da custódia à luz da gravidade concreta dos delitos, da expressiva quantidade de drogas apreendidas e do histórico criminal do agravante, com risco atual à ordem pública, suficiente para satisfazer o requisito da contemporaneidade (fls. 1741-1742).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60846286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ac6ffc5e-8fd0-4ca9-aee0-3fc3ecfab659

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna decisão monocrática passível de submissão ao órgão colegiado. Deve, portanto, ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento.

A defesa articula tese que exige exame cuidadoso. De fato, a sentença condenatória, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, deve fundamentar de modo concreto a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Esse dever não se satisfaz por fórmulas vazias, por reprodução automática de decisões anteriores ou por afirmações genéricas sobre a gravidade abstrata do delito.

Também é correto afirmar que a fundamentação *per relationem* não dispensa o controle de atualidade. A remissão a fundamentos pretéritos somente é válida quando o julgador explicita, ainda que de modo sucinto, que as razões antes adotadas permanecem compatíveis com o quadro processual então existente.

Na hipótese, porém, não se verifica ilegalidade manifesta.

A sentença manteve a prisão preventiva "pelos fundamentos já expostos na decisão de ID 10493960357 - pp. 123/129, que permanecem válidos". A decisão monocrática agravada, ao examinar essa remissão, transcreveu os fundamentos da conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos quais se registrou a especial gravidade concreta do fato, a intensa perseguição necessária para efetivar a prisão, os danos causados a terceiros, a colisão contra três veículos — um deles com capotamento —, a apreensão de quase 3 kg de maconha e 1,452 kg de haxixe e a existência de condenações definitivas anteriores, com cumprimento de pena.

Esses fundamentos não são abstratos. Também não se exauriram com a prolação da sentença.

A quantidade e a natureza das drogas, a fuga em alta velocidade em rodovia, os danos concretos produzidos contra terceiros e a reiteração delitiva constituem elementos individualizados, vinculados ao caso, aptos a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

O agravo insiste na absolvição do recorrente pelo crime de associação para o tráfico. Esse ponto foi devidamente considerado. A absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 altera a moldura acusatória, mas não elimina, por si só, os fundamentos remanescentes da prisão preventiva.

A custódia não se sustentou exclusivamente na existência de associação estável ou permanente. Ao contrário, os elementos centrais apontados desde a origem foram a expressiva quantidade de entorpecentes, a dinâmica perigosa da fuga e os antecedentes do agente. Tais circunstâncias subsistem mesmo após a absolvição quanto à associação para o tráfico.

Documento eletrônico VDA60846286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ac6ffc5e-8fd0-4ca9-aee0-3fc3ecfab659

Não há, portanto, perda superveniente automática do *periculum libertatis*.

A defesa também sustenta que a fuga perigosa já teria sido objeto de condenação pelo art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro e não poderia ser novamente valorada para fins cautelares. A objeção não procede.

A mesma circunstância fática pode ser valorada em planos jurídicos distintos, desde que não haja duplicidade punitiva indevida. Aqui, a fuga em alta velocidade não é utilizada como nova sanção, mas como dado empírico revelador da periculosidade concreta da conduta e do risco produzido à coletividade no momento da prisão. Essa valoração é própria da cautelaridade e não se confunde com a pena aplicada pelo delito de trânsito.

Quanto à reiteração delitiva, a decisão agravada registrou que o recorrente ostenta condenações definitivas e estava em cumprimento de pena. O Ministério Público Federal acrescentou que o histórico criminal envolve condenações anteriores por crimes graves, como tráfico e roubo.

Condenações definitivas anteriores são elementos idôneos para aferição do risco de reiteração. Não se trata de antecipação de pena ou presunção de culpa, mas de dado cautelar relevante para a garantia da ordem pública.

A contemporaneidade também permanece demonstrada. O risco cautelar não se mede apenas pela distância temporal entre o fato e a decisão. Deve-se verificar se os fundamentos que justificaram a custódia permanecem presentes. Na espécie, a sentença condenatória confirmou a materialidade e a autoria do tráfico, da desobediência e da direção perigosa, mantendo íntegros os fundamentos ligados à quantidade de drogas, à gravidade concreta do modo de execução e à reiteração delitiva.

A permanência do réu preso durante a instrução, por si só, não enfraquece a necessidade da cautela. Ao contrário, sobrevindo sentença condenatória que confirma parte substancial da imputação e preserva fundamentos concretos da segregação, não há falar em esgotamento automático do *periculum libertatis*.

Também não se constata omissão relevante quanto às medidas cautelares diversas da prisão.

Diante da gravidade concreta do fato, da fuga com risco real a terceiros, da quantidade de drogas apreendidas e da reiteração delitiva, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno ou proibição de ausentar-se da comarca não neutralizam, com a mesma eficácia, o risco concreto de reiteração em contexto de tráfico de drogas e de conduta já marcada por tentativa de fuga perigosa.

O agravo regimental, portanto, não apresenta argumento capaz de infirmar a decisão agravada. A irresignação defensiva busca reabrir a

Documento eletrônico VDA60846286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ac6ffc5e-8fd0-4ca9-aee0-3fc3ecfab659

mesma controvérsia já decidida, sem demonstrar ilegalidade manifesta ou desacerto jurídico na conclusão adotada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ac6ffc5e-8fd0-4ca9-aee0-3fc3ecfab659

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.473 / MG

Número Registro: 2026/0168480-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261053169 10000261053169000 10000261053169001 10531693720268130000
50064787020258130471 50078869620258130471

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN JONATAS MARTINS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN JONATAS MARTINS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 1a1ee283-a1de-4a95-a8bc-1a291488d79a

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 1a1ee283-a1de-4a95-a8bc-1a291488d79a